

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



PARECER JURÍDICO 2022 - CPL/PMJ Processo nº. 6.119/2022

Assunto: Pregão Presencial nº. 010/2021. Ata de Registro de Preços nº. 1117001/2021. Contrato nº. 031/2022. 1º Termo Aditivo.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídicoformal do Pedido de Aditivo de Valor ao Contrato nº. 031/2022 advindos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 010/2021, cujo objeto "Contratação de pessoa jurídica para aquisição de material elétrico em geral destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana".

O procedimento veio instruído com o Memorando para Pedido de Aditivo de Valor, bem como a Justificativa para o Termo Aditivo, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização.

É o breve relatório. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Face os imprevistos presentes em todo os contratos, se encontra prevista a possibilidade de acréscimo contratual, tal possibilidade se encontra no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O contrato administrativo é um acordo firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e pessoas de direito privado, para a formação de vínculo e a estipulação deobrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual estão previstas na Lei de Licitações, dentre as quais, o acréscimo no valor inicial dos contratos acima mencionados.

Nesse sentido, prevê a Lei que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- II por acordo das partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Salienta-se que a discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem relação com submissão à ordem legal. Isso quer dizer que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

É admitida alteração quantitativa quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão do acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, ou quando for necessária modificação na forma de pagamento, por imposição de circunstâncias que surgirem após a assinatura do contrato, devendo ser mantido seu valor inicial atualizado.

Os dispositivos supramencionados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo entre as partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



A alteração no presente caso se dará por acordo entre as partes, no qual haverá um acréscimo de quantitativo de valor em aproximadamente 25%, conforme Memorando anexado aos autos, referente ao Contrato nº. 031/2022, acima mencionados, sobre o valor inicial e atualizado, obedecendo assim o limite legal estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, havendo a previsão legal para a celebração dos referidos aditivos e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica não se opõe à celebração dos mesmos.

Acerca dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico intervir no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretender realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, competindo a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, bem como das respectivas minutas do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumprenos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

O acréscimo contratual no valor dos contratos não excede o limite legal, tendo porbase o valor atual de cada contrato, conforme o art. 65, I, "b", \$1° da Lei nº 8.666/1993.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do 1º aditivo de valor ao Contrato nº 031/2022, com fundamento legal no art. 65, I, "b", \$1º da Lei nº 8.666/1993.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga – PA, 02 de junho de 2022.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES

Assessora Jurídica Advogada – OAB/PA 29.539